



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

PROCOPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em recuperação judicial], já qualificada nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente à presença deste MM. Juízo, em atenção ao despacho de mov. 3813.1, manifestar-se quanto ao que segue.

A credora Cia São Manoel opôs embargos de declaração em face da decisão de homologação buscando revisar o mérito do comando judicial. Em relação ao referido recurso, manifesta-se pelo não conhecimento ou, se assim não se entender, a rejeição do referido, pelos fundamentos a seguir.

Depreende-se que o referido recurso se baseia em clara intenção de rever o mérito da r. decisão, alegando que é nulo o plano de recuperação judicial por questões econômicas relacionadas a forma de pagamento.

Os Embargos Declaratórios possuem hipóteses de cabimento específicas previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando haja omissão; contradição; obscuridade e/ou erro material na decisão impugnada. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:





- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No presente caso, não há qualquer omissão na r. decisão – em especial nos termos previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do CPC –, há apenas uma intenção de rever o mérito do *decisum*, por não concordar com os termos da r. decisão proferida, o que demonstra a inadequação procedimental.

Sendo assim, os Embargos Declaratórios não possuem condição de análise e provimento, pois não se enquadram nas conjecturas previstas na lei processualista. Nesse sentido, veja-se posicionamento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A OUTREM QUE NÃO SEJA A PESSOA JURÍDICA – REITERADO COMPORTAMENTO PROTELATÓRIO DOS LITIGANTES – CUMULAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS COM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – POSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0028482-73.2019.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - J. 09.03.2020. Grifos não constam no original).

Destarte, considerando que não há omissão, contradição e/ou obscuridade na r. decisão, pugna-se para que não sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração.

Alternativamente, no que concerne ao mérito do recurso, melhor sorte não assiste à parte.





Quanto a forma de pagamento do plano, vale destacar que o artigo 50 da Lei 11.101/2005 preceitua que os meios para recuperação judicial da empresa não se restringem tão somente àquela relação disposta no mencionado artigo. Trata-se de rol meramente exemplificativo, sendo perfeitamente cabível a adoção de outras vias que se mostrem mais eficazes ao soerguimento da atividade econômica.

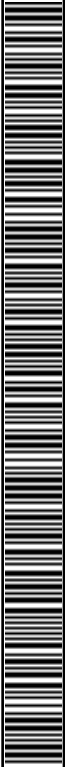
Sendo assim, há um amplo espaço negocial nos processos recuperacionais, sendo absolutamente desejável que os credores participem de forma ativa para que os resultados obtidos com o processo sejam os melhores possíveis, leia-se: a efetiva recuperação da empresa e o pagamento de seus credores.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico deixa a cargo dos credores a aprovação ou não das condições apresentadas pelas empresas em planos de recuperação judicial. As limitações legalmente impostas às possibilidades do plano se encontram no artigo 54, da Lei de Recuperações e Falência - **o deságio, a correção e a carência não estão dentre elas.**

Sem fundamento jurídico para apontar eventual ilegalidade passível de gerar a nulidade do plano. Foram respeitadas todas as exigências legais para a realização da assembleia, dispostas nos artigos 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, em relação à publicidade, convocação, instauração, quórum de votação e demais exigências.

Ou seja, todas as condições de pagamento previsto pelo PRJ da Recuperanda correspondem a legítimos meios de recuperação judicial. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou entendimento de que carência, deságio e forma de pagamento não constituem ilegalidade ou caráter abusivo. *In verbis*:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO PRAZO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E FORMA DE PAGAMENTO





DOS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM QUESTÕES PATRIMONIAIS. SOBERANIA DAS DECISÕES ASSEMBLEARES. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR AMPLA MAIORIA.** ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBSERVOU AS DIRETRIZES DA LEI N. 11.101/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. 1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando a preservação da empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: [...] por meio da ' Teoria dos Jogos' , percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada (STJ 4ª Turma REsp. n. 1.302.735/SP Rel.: Min. Luis Felipe Salomão j. 17/03/2016 DJe 05/04/2016). **3. A irresignação quanto ao prazo de carência, deságio e forma de pagamento dos créditos que lhes são devidos não pode ser objeto de intervenção judicial, uma vez que se tratam de questões livremente pactuadas em assembleia entre os credores.** 4. Há soberania das decisões assembleares, quando em voga direitos patrimoniais disponíveis.5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0071050-70.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 14.06.2021. Grifos não constam no original)

O inconformismo da peticionante, portanto, não merece prosperar, pois questões referentes a porcentagem de deságio, índices de correção da dívida e prazo de carência atinam a matérias negociais e financeiras, as quais ficaram a livre arbítrio da assembleia geral de credores decidir se concordam ou não. **No presente caso, a maioria maciça dos credores concordou com os termos apresentados.**





Posto isto, pugna-se para que não sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração. Alternativamente, caso sejam recebidos, para no mérito lhes ser negado provimento, mantendo-se incólume a decisão no que concerne aos termos ora rebatidos.

Em tempo, informa ciência das contas bancárias indicadas nos mov. 3667/3669, 3741 e 3754, destacando que caso o credor não esteja na lista de credores da Administração Judicial, a parte só passa a integrar o plano de pagamento após proferida decisão de procedência em incidente de habilitação/impugnação de crédito.

Nestes termos; pede deferimento.

Curitiba/PR, em 2 de julho de 2021

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Luiz Eduardo Vacção da S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

